

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0054 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0054 / 2011

DE

16/02/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE
SOBREMESAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR NOS RESTAURANTES
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Indicação: 01
 Proc. Nº 01 - 54/11
 Emissão do P. G. F. Carlos
 R\$ 11.000

LEI HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 Const., Just. e Leg. Particip.
 Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Láz. e Gastronomia
 Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
 Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-00054/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Nos restaurantes localizados no município de São Paulo, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.

Art. 2º As sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam.

Art. 3º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:

I – composição qualitativa e quantitativa;

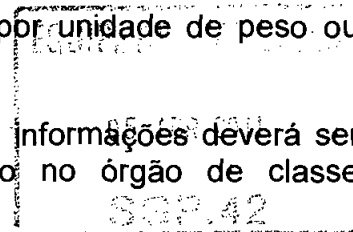
II – tipo de adoçante utilizado;

III – teor calórico;

IV – quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.

§ 1º – O profissional responsável pela confirmação das informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.

§ 2º - Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.



CMSP - SEP.22 - 16/02/2011 - 14:28 - 000599 - 1/1

Processo nº _____
Folha(s) _____
documento(s) rubricado(s) _____
02 e 04 a Folha de Informação
nº 05. 06. 04. 11
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Técnico de Laboratório
PR-11-000



Câmara Municipal de São Paulo

Silvia do P. S. F. Cesarino
25.11.10

Art. 4º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar.

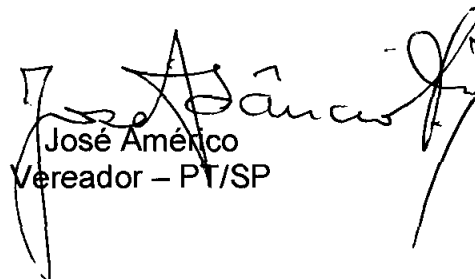
Art. 5º O Poder Executivo determinará à SEMAB (Secretaria Municipal de Abastecimento), a fiscalização do cumprimento desta lei

Art.6º O infrator estará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90(noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.


José Américo
Vereador – PT/SP



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha 03
Proc. N° 01-54112
Silvia do P. S.F. Caruso
RF. 11.000

Os produtos sem adição de açúcar estão liberados para pessoas que seguem uma dieta com restrição à ingestão de açúcar, principalmente, para os portadores de diabetes. As referidas pessoas, que não devem ingerir o açúcar, sob risco da própria morte, conseguem substituir a sobremesa tradicional, com açúcar, por sobremesas dietéticas, onde o açúcar é substituído por uma substância adoçante que confere o sabor doce ao alimento. Contudo, essa substituição é muito difícil de ser concretizada na cidade de São Paulo, onde a grande maioria dos restaurantes não oferece sobremesas sem adição de açúcar. Isso, obviamente, provoca mal estar, constrangimento e exclusão das pessoas portadoras de diabetes quando se alimentam em restaurantes.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a diabetes é a terceira causa de morte no mundo, superada apenas pelas doenças cardiovasculares e pelo câncer.

A diabetes é um distúrbio causado pela falta de insulina no organismo e/ou da incapacidade da insulina exercer adequadamente suas ações. Quando não é tratada de forma adequada, a diabetes pode provocar complicações médicas sérias como a insuficiência renal, a cegueira e alterações cardiovasculares e neurológicas.

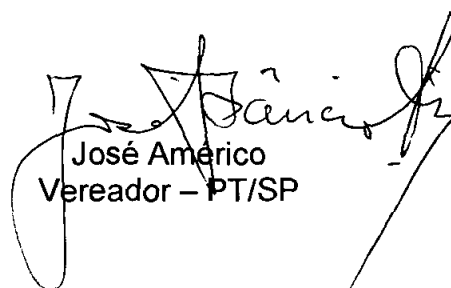


Câmara Municipal de São Paulo

A proposta desse Projeto de Lei é oferecer maior qualidade de vida e opção de alimentação para todos que querem levar uma vida saudável, principalmente os diabéticos que tanto sofrem para ter uma alimentação normal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.


José Américo
Vereador – PT/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-54 de 20 11 02/02 11

(a)

Silvino P. S. F.
Técnico Administrativo
Rf. 11.030

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/09/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 061 18 . S.P. 27 1 05 11


YOSHIE KAMEI TAWADA

RF 11.370

Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0054/11

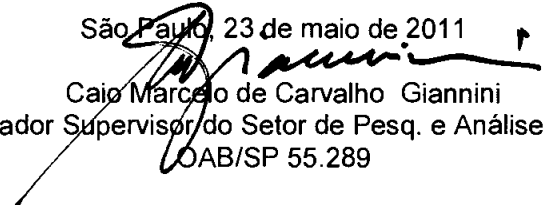
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. Alterada pela Lei nº 14.846, de 8 de outubro de 2008;
- Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- Lei nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências, Junta-se a esta informação cópia do projeto original e das razões do veto, que foi derrubado;
- PL nº 54/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 61/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para crianças portadoras de diabetes nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências;
- PL nº 97/09, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.
- PL nº 425/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres oferecerem uma dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas, e dá outras providências.

Cópias das Leis e Projetos de Lei acima referidos acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de maio de 2011


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07	fls. 09
Processo nº 01.0054/11	
Yoshio Kamel Tawada	
RF 11.570	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem
alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 09 fls. 11
Processo nº 01.0054/11
Yoshie Kamei Tawada
RP 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios

Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDI PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 136/09)

(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PROJETO DE LEI 01-0136/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/07/2009, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 136/09

Ofício ATL nº 107, de 15 de julho de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02005/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 17 de junho de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

De acordo com a justificativa apresentada por sua autora, a propositura tem o intuito de facilitar a vida dos diabéticos, com a criação de uma gôndola ou ilha específica para os alimentos a eles destinados, evitando, assim, a confusão gerada pela presença de produtos proibidos ao lado daqueles aconselhados para essas pessoas.

Em que pese seu nobre intuito, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei determina aos mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras, a apresentação, em espaço específico, de produtos alimentícios voltados para diabéticos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, cabe ponderar que, ao ordenar como deverão ser dispostos os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, dirigindo a obrigação a determinados estabelecimentos, o projeto aprovado fere, ao mesmo tempo, dois princípios constitucionais: o da liberdade do exercício das atividades econômicas, consagrado no artigo 170 da Carta Magna, e o da isonomia, estampado no "caput" de seu artigo 5º.

Como bem observa o eminente Professor Celso Ribeiro Bastos, a respeito do princípio consubstanciado no artigo 170 da Constituição Federal, "o importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela". ("Direito Econômico", 2ª edição, Coimbra Editora, pág. 116).

Nesse sentido também se firmou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170". (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Com efeito, a medida configura inegável interferência no desempenho das atividades exercidas pelo referido segmento, chegando ao ponto de ditar como deverão ser acomodados e apresentados tais produtos aos consumidores, além de conferir tratamento discriminatório à categoria a que se destina, atingindo apenas os mercados, supermercados e hipermercados que mantenham mais de três caixas registradoras.

A propósito, verifica-se que a normatização específica editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão ao qual compete legislar sobre a matéria, define o padrão de identidade e qualidade dos produtos dietéticos, além de regulamentar sua

produção e rotulagem, não contemplando, naturalmente, qualquer imposição semelhante àquela instituída pelo texto aprovado, em respeito ao princípio da liberdade do exercício das atividades econômicas.

Por outro lado, não obstante a inconstitucionalidade de que padece, a propositura, quanto ao mérito, também se afigura inadequada sob o aspecto técnico.

De fato, os estabelecimentos que comercializam alimentos reúnem uma grande variedade de produtos "in natura" e industrializados, que não só podem como devem ser consumidos por pessoas portadoras de diabetes, não incluindo, necessária e imperiosamente, apenas alimentos industrializados adoçados com edulcorantes artificiais (adoçantes sintéticos) em sua alimentação.

Assim, a imposição de outras áreas de segregação para esses produtos, em acréscimo àquelas empregadas de modo peculiar e distinto pelos diversos estabelecimentos, no âmbito da liberdade assegurada pelo ordenamento constitucional e de acordo com suas estratégias de vendas e organização, poderia se traduzir em estímulo ao aumento do consumo desses alimentos industrializados, em detrimento das ações de promoção à saúde, afigurando-se em descompasso com o interesse público.

A esse respeito, pondera a Coordenação de Vigilância Sanitária - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, que o simples consumo de produtos dietéticos transmite, muitas vezes, a falsa segurança de consumo adequado e seguro, o que poderia agravar o curso e o prognóstico da síndrome, se os portadores de "diabetes mellitus" - que não é conceituada como doença única, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos, que apresentam em comum a hiperglicemia, requerendo, conforme o caso, tratamento medicamentoso e não medicamentoso - não contarem com acompanhamento de profissionais de saúde, que orientem, com critérios técnicos, a dieta e o consumo individualizados, incluindo a adoção de alimentação saudável e equilibrada, bem como alterações no estilo de vida, com a prática regular de atividade física.

Resta patente, pois, que a propositura vinda à sanção desborda dos limites impostos pela Carta Magna ao Município, quer para suplementar a legislação federal e estadual, quer para legislar sobre o interesse local, malferindo os princípios constitucionais acima invocados.

Assim, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque eivado de inconstitucionalidade, seja porque contrário ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0054/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

Parágrafo Único - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias nas subprefeituras, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parcerias com outras Secretarias da área social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

Art. 3º - Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

Art. 4º - A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0061/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadoras de diabetes, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para inclusão no cardápio de merenda escolar.

Art. 2º - O programa será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que seguirá orientação por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos, em todas as escolas municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar uma relação completa de todas as crianças portadoras de diabetes matriculadas, e as que venham a matricular-se no decorrer do ano letivo, na rede municipal de ensino.

§ 2º - De posse da relação dos alunos diabéticos, esses serão inseridos no Programa de Alimentação Diferenciada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes, para que o programa possa ser integralmente implantado.

Art. 4º - Caso a merenda escolar seja terceirizada, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável em implantar e adequar o programa de alimentação diferenciada aos alunos diabéticos junto às empresas fornecedoras de alimentação.

Art. 5º - A responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei cabe aos profissionais da Secretaria de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0425/2009 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres oferecerem ao público dieta alimentar planejada para pessoas diabéticas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, bem como as panificadoras, padarias, confeitarias, doceiras, sorveterias e similares, que ofereçam ao público alimentação, deverão incluir em seu cardápio de refeições, sobremesas e bebidas, dieta alimentar planejada e elaborada por nutricionistas capacitados, compatível com as necessidades das pessoas diabéticas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a apor mensagem nos cardápios, com os seguintes dizeres: "Os itens elaborados para atender às exigências das pessoas diabéticas não suprem a obrigatoriedade dos mesmos de procurar orientação nutricional para uma alimentação específica e adequada às suas próprias necessidades".

Artigo 3º - Os locais descritos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de advertência; em caso de reincidência, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade; em incorrendo em nova infração, fica cassada a autorização para funcionamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 5º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>30/05/11</u>	às <u>18h</u>
<u>Th</u>	RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.173

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ADILSON AMADEO

Para Relatar,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar - 1ª sala.
Em: 09/06/2011

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

10/06/11 11
Redigir 11
10/06 14 00

28/06/11 11:00
Pauze
30/06 16 00

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>19</u> a <u>23</u> e folha de informação sob nº _____. <u>08/08/2011</u> Ass: _____
--

Matthias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00818/2011

pl0054-11

autuado em 30/09/2015 08:00:00.

Folha nº	19	do anexo	22
do proc. nº 01-3054 de 2011			
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RF 11.233			

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 054/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no Município de São Paulo, bem como sobre a disponibilização de informações específicas sobre as mesmas.

De acordo com o texto proposto, os restaurantes deverão disponibilizar pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta cuida de matéria referente a consumo, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

A obrigatoriedade de ter ou não certos produtos em estabelecimentos, não é desconhecida pelo direito. Com efeito, há Lei no Estado de São Paulo que obriga estabelecimentos ter à disposição do consumidor o "café amargo, deixando - lhe a opção do uso de adoçante ou açúcar, podendo o estabelecimento comercializá-lo nas duas maneiras" (art. 1º da Lei Estadual nº 10.297, de 29 de abril de 1999).

Justifica-se a ingerência do Estado por se tratar de tema ligado à saúde do consumidor, tanto do que tem doença que não permite a ingestão do açúcar, quanto daquele que quer restringir a quantidade do açúcar preocupado com os malefícios que a ingestão excessiva do mesmo pode causar.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-11

Folha nº <u>26</u> do anexo <u>2</u>	atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
do proc. nº <u>01-0054</u> de 20 <u>11</u> fls. <u>23</u>	
MATHIAS S. T. XAVIER Técnico Administrativo RF 11.253	

obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à saúde, informação e bem-estar do consumidor.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do anexo — fts. 24
do proc. nº 01-0054 de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11233

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0054-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

22

01-0054

fls. 25

território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Entretanto a propositura original deve ser alterada uma vez que em seu art. 4º atribui função a órgão da Administração ofendendo os dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0054/11.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos restaurantes localizados no Município de São Paulo, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.

Art. 2º As sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos de destinam.

Art. 3º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:

I – composição qualitativa e quantitativa;

II – tipo de adoçante utilizado;

III – teor calórico;

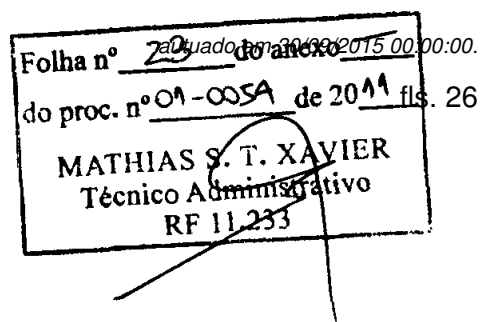
IV – quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.

§ 1º O profissional responsável pela confirmação das informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-11



§ 2º Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar.

Art. 5º O infrator estará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

Parágrafo único. A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (centro e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON ANDREU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

5 8 11

155 20

ff

À dextra Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 08/08/11

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário Executivo

09 08 11 *Phos*

Davi

17/08/11

Any

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Regulamento para o exercício das atribuições dos vereadores
Art. 24 e 25

19/09/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01060/2011

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2011.**

De autoria do nobre Vereador José Américo (PT), a proposição em tela obriga os restaurantes localizados no município de São Paulo a disponibilizar, pelo menos, uma sobremesa sem adição de açúcar.

A propositura estabelece que frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar. Desse modo, as sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos se destinam. Também deverão ser disponibilizadas, em local de fácil visualização, as informações que especifica no projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando excluir o artigo 5º, que atribuía função a órgão do Executivo, violando o princípio da independência entre os Poderes.

De acordo com a justificativa, objetiva-se beneficiar as pessoas que seguem uma dieta com restrição à ingestão de açúcar, principalmente os portadores de doenças correlacionadas ao diabetes.

No âmbito da competência dessa Comissão, entendemos que por um lado, a iniciativa acarretará custos adicionais para os proprietários de restaurantes e similares no município, os quais resultarão em diminuição dos lucros desses estabelecimentos ou no repasse desses custos para os seus frequentadores.

Por outro lado, o oferecimento de sobremesas sem açúcar beneficiará as pessoas que, por necessidade, como no caso dos portadores de diabetes ou voluntariamente, no caso de quem estiver de dieta, trazendo benefícios para a melhoria das condições de saúde dos munícipes.

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar – Sala 607.

17 - RELCOM
17- 01088/2011

Matéria PL 54/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

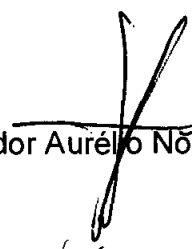
28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Em análise perfunctória no âmbito da competência dessa Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, não foi constatado óbices que impeçam o seguimento da proposição, assim sendo manifestamo-nos favoráveis ao seguimento do projeto de lei.

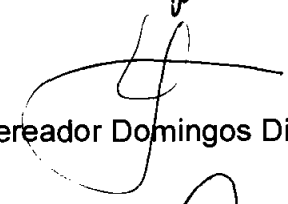
Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto original.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 14.09.11


VEREADOR DAVID SOARES
Relator


Vereador Aurélio Nômura

Vereador Jamil Murad


Vereador Domingos Disse

Vereador Senival Moura


Vereador Gilson Barreto


Vereador Wadih Mutran

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar – Sala 607.

17 / 09 / 11
138 04
[Signature]

Sevde

19 / 09 / 11
[Signature]

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, ~~Idoso~~ e Mulher.
São Paulo, 19 / 09 / 2011 às 16:30 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Claudio Prado

20 / 11 / 2011

[Signature]

Ass. o prazo para manifestação de recursos nos
termos do § 2º, artigo 20 da Lei nº 1.217/2011.

O ☒ prazo ☐ neste caso ☐ (v)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 26 //

Em 26 / 10 / 2011

[Signature]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 26
do processo nº 01.054.2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01444/2011 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54 / 2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para adequação a técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável nos termos do projeto de lei original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é profundamente adequado, pois atenta para um problema de saúde que atinge parcela significativa da população. A diabetes, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), pode ser considerada uma epidemia mundial, sendo que mais de 200 crianças desenvolvem diabetes a cada dia. Nesse sentido, é fundamental que os restaurantes façam sua parte e proporcionem alternativas de alimentos sem adição açúcar.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 26.10.2011.

Juliana Cardoso
Presidenta

Claudio Prado
Relator

Milton Ferreira

Karina

Sandra Tadeu

Natalini

Noemi Nonato

17 - RELCOM
17- 01490/2011

CSPSTM- EAG

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 32

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 108 Col. 4a

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31 / 10 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31 / 10 / 11 às 17h02

Vera Nêe Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
DE 041.134

Ricardo

07.11.2011

Segue	—	juntado	—	no dia	data
Documento	—	e papel de informação			
Rubricado	—	sob folha	—	nº	27
Em 09/10/2012					

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.207 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00024/2012

Folha nº 27 do proc. fls. 36
nº 07-54 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 54/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa obrigar os restaurantes localizados no Município de São Paulo a dispor de sobremesas sem adição de açúcar. Para os efeitos da propositura, frutas não são consideradas sobremesas sem adição de açúcar. O infrator estará sujeito à multa de R\$ 500,00.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, com apresentação de substitutivo, a fim de retirar da propositura o artigo 5º, no qual é atribuída função a órgão da Administração ofendendo os dispositivos da Lei Orgânica do Município que reserva ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art.70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Roberto Tripoli

publicação de matéria de deliberação

14, 24, 26, 27

11 02 13

104/105 4-2

Conforme Regulamento Interno

Contarido por

Celo Cesar Rodrigues

A SGP-23

São Paulo, 13/02/12

Celo Cesar Rodrigues

RF 11.201 - Secretário

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

13 FEV 2012

14:40 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias

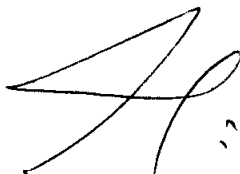
Técnico Administrativo 10.656

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 28 a 29 e folha de informação sob nº 29, 02/12

Anderson Rogério de Souza

RF 11.201

Folha nº 28 do Processo
nº 01-00547-2011
Anderson Roberto de Souza
Ribeiro


RECURSO

11 - REC
11- 00021/2012

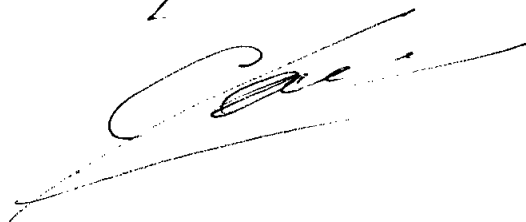
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 054/11, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE SOBREMESAS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR NOS RESTAURANTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, de autoria do Vereador José Américo, seja submetido á apreciação do Plenário.

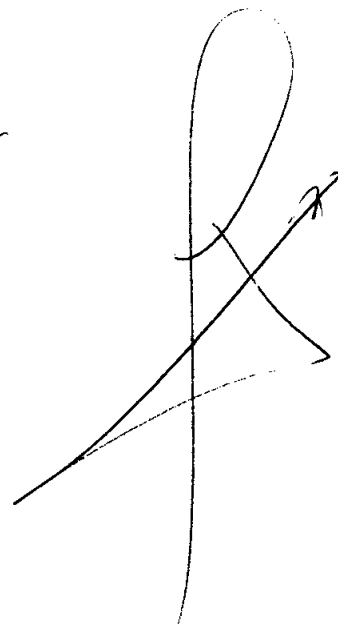
Sala das sessões



Deputado Gabriel

Pi.





CMSP - SEP.22 - 28/02/2012 - 16:08 - 002081 - 2/3

À SGP-23
Em 29/02/2012
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

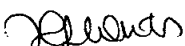
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
29 FEV 2012
13:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
do Recurso REC nº 21/2012.

29/02/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 29/02/2012

Lizia Oshiro
Supervisora de Fichas de Apoio ao
Plenário - SGP21
PP 11.000